



SABBADO

Assessoria em Licitações

À Câmara Municipal de Pelotas

MD Pregoeiro

OSIRNET INFO TELECOM LTDA, inscrita no CNPJ 10.773.501/0001-64, vem por intermédio de seus Procuradores, ao final subscritos, promover a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** de Pregão Eletrônico nº 007/2025, pelas razões de fatos e de direito que passa a expor:

I - RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Pelotas por intermédio de seu Presidente, tornou público o edital do Pregão Eletrônico nº 007/2025, visando a contratação de empresa especializada em telecomunicações devidamente licenciada pela ANATEL para a prestação do serviço de fornecimento de enlace de comunicação óptica digital em tecnologia de fibra apagada e de uso exclusivo/não compartilhado/multiplexado juntamente com eletrônico e infraestrutura para conexão entre estúdios da rádio e de TV CÂMARA de Pelotas e seus transmissores.

O certame está agendado para o dia 04 de setembro de 2025.

Compulsando os autos do edital, esta requerente detectou inconsistências e omissões insculpidos nas Condições de Participação,



principalmente no que diz respeito à participação exclusiva de empresas ME/EPP.

Portanto, vem a requerente apresentar Impugnação ao edital de licitação, visando manter a competitividade e ampliar a eficiência da contratação desejada, sem afrontar as normas que regem o segmento.

É o sucinto relatório.

II - PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, imperioso ressaltar que o presente edital de licitação regido pela Lei 14.133/2021 prevê o prazo para impugnação do mesmo e dispõe que eventuais alegações devem ser enviadas **até 03 dias úteis** antes da sessão, em consonância o art. 164 da Lei de Licitações, que prevê a possibilidade de Impugnação ao edital.

O parágrafo único do mesmo artigo aduz acerca do **DEVER** da Administração de **julgar** e **responder** a impugnação, em prazo estipulado, vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Trata-se de uma obrigação da Administração apresentar respostas aos apontamentos impugnados, não bastando a suspensão do certame com posterior publicação de nova data.

Ademais, recentemente o Tribunal de Contas da União proferiu decisão nos autos do **Acórdão nº 7.289/2022**, referente à **responsabilidade do Agente Público** na análise das ilegalidades observadas em sede de impugnação. Em síntese, o Ministro Relator Vital do Rêgo informou que é dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. Ainda, que o agente público tem o **dever de adotar providências** de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento.

III- DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

O presente processo licitatório tem em seu objeto a necessidade de contratação de empresa especializada em telecomunicações devidamente licenciada pela ANATEL para a prestação do serviço de fornecimento de enlace de comunicação óptica digital em tecnologia de fibra apagada e de uso exclusivo/não compartilhado/multiplexado juntamente com eletrônico e infraestrutura para conexão entre estúdios da rádio e de TV CÂMARA de Pelotas e seus transmissores.



Todavia, compulsando os autos do instrumento convocatório, esta requerente verificou que o presente processo licitatório restringe as participações apenas a empresas enquadradas como ME- Microempresa e EPP- Empresa de Pequeno Porte.

De fato, esta ação **preliminarmente** encontra-se em concordância com o artigo 48 da Lei Complementar 123/2006, uma vez que seu valor estimado corresponde ao previsto pelo inciso I:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I – destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Entretanto, ocorre que esse mesmo Edital já havia sido publicado anteriormente. Vez em que teve sua disputa fracassada em virtude de que as **únicas duas licitantes** foram inabilitadas por não cumprirem as exigências do instrumento convocatório.

Nesse caso, podemos observar na mesma Lei o artigo que se sucede, o qual dispõem sobre essa situação em específico, vejamos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte



sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Prezados gestores, tais imposições devem estar alinhadas com as disposições legais regentes, bem como com os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários acerca da matéria.

A Lei é clara ao estabelecer os casos de não aplicabilidade do Art. 48, sendo este evidentemente um deles. A necessidade de retirar esta restrição amplia a disputa e permite que mais empresas apresentem propostas, sem declinar da eficiência da Contratação.

IV- DA SUBCONTRATAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o edital de Licitação em apreço, destinado a contratação de empresa especializada em telecomunicações não veda a subcontratação.

Sendo assim, pressupõem-se a possibilidade de empresas sediadas em locais distantes celebrarem contratos com a Administração. Tal fato, acarretaria na necessidade dessa, terceirizar seu serviço.

Além disso, conforme estabelece o edital, a empresa que deseja prestar o serviço deve firmar com a Administração, para fins de eficiência, a ANS- Acordo de Níveis de Serviço, sendo esse um contrato de compromisso assumido pelo prestador de serviços, que, no caso dos



SABBADO

Assessoria em Licitações

serviços de telecomunicações, são medidos em percentuais de disponibilidade.

Ocorre que, a empresa que subcontratar esse serviço, poderá encontrar dificuldades em cumprir os acordos contratuais, uma vez que terá que estabelecer contato, antes com a subcontratada, demandando tempo de resposta e disponibilidade para garantir clareza de expectativas e responsabilidades.

Posto isso, fica explícito que a situação exposta configura grave risco a satisfatória execução do objeto desejado pela Câmara Municipal de Pelotas, fazendo-se necessário a vedação de tal possibilidade.

V- DOS PEDIDOS

Ante todos os fatos e fundamento jurídicos expostos no decorrer desta peça, requer-se a Câmara Municipal de Pelotas:

- a) A **REFORMA** do edital para que seja retirada a exigência de participação exclusiva a ME e EPP, conforme determina o art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, visando a ampliação e a eficiência da disputa e da contratação;
- b) A **REFORMA** do edital para que seja vedada a possibilidade de subcontratação, a fim de evitar riscos a satisfatória execução do objeto licitado.





SABBADO

Assessoria em Licitações

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Pelotas, 22 de agosto de 2025.

**LEANDRO
SOUZA
SABBADO:91908850078**

Assinado digitalmente por LEANDRO SOUZA
SABBADO:91908850078
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF
A1, OU=AC VALID RFB V5, OU=AR PRATICA
CERTIFICACAO DIGITAL, OU=Videoconferencia
, OU=14911562000100, CN=LEANDRO SOUZA
SABBADO:91908850078
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.08.22 15:01:48-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

Leandro Souza Sabbado
Procurador
CPF 919.088.500-78

Pedro Coely Silveira
Assessor Jurídico
OAB/RS 127995





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: OSIRNET INFO TELECON EIRELI, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, inscrita no CNPJ nº 10.773.501/0001-64, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 5088, Bairro Areal, Município de Pelotas/RS, neste ato representada por seu Diretor com poderes de Outorga, o Sr. VINÍCIOS MARTINS LEITZKE, Brasileiro, natural de Piratini-RS, solteiro, nascido em 12/06/1978, Empresário, portador da Cédula de Identidade nº 3069711517 e CPF nº 986.954.870-91, residente e domiciliado à Rua Olegário Mariano nº 231 Apto 311, bairro três vendas, Pelotas-RS.

OUTORGADOS: LEANDRO SOUZA SABBADO, Brasileiro, Casado, Empresário, natural de Jaguarão/RS, portador da Cédula de Identidade nº 6065831981 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 919.088.500-78, residente e domiciliado na Rua Voluntários da Pátria, nº 177, Apartamento 202, Bairro Centro, CEP: 96015-730 em Pelotas - RS.

HÉLDER LUIS LANGE OLIVEIRA, Brasileiro, Solteiro, natural de Pelotas-RS, Diretor Executivo, portador da Cédula de Identidade nº 3104420926 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 030.170.580-18, residente e domiciliado na Rua Hellmuth Hardt nº 461, Bairro TrêsVendas, CEP: 96.070-157 Município de Pelotas – RS.

PEDRO COELY SILVEIRA, Brasileiro, solteiro, natural de Santa Vitória do Palmar – RS, Assessor Jurídico, portador da cédula de identidade 1097088874 expedida pela SSP/ DI RS, inscrito no CPF 037.500.010-06, residente e domiciliado na Avenida Engenheiro Ildelfonso Simões Lopes N 730, apto 303, bairro Três Vendas, CEP 96060290, Município de Pelotas – RS.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, o outorgante constitui e nomeia e bastante procurador o outorgado, para fim especial de promover a participação do outorgante em licitações públicas promovidas por quaisquer Órgãos da Administração Pública, sejam estas Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, bem como promovidas por Fundações e Autarquias, podendo para tanto em nome do Outorgante, assinar declarações, solicitar a Emissão de Certificados de Registro Cadastral, Assinar Atas de Registro de Preços, Instrumento Contratual, solicitar editais de



Licitações, assinar Impugnação de Editais, Interpor e renunciar ao direito de Interpor Recursos Administrativos, Solicitar esclarecimentos acerca do Edital de Licitação, Representar o Outorgante nas Seções Públicas na qualidade de Procurador, assistir a abertura de propostas de Preços, fazer reclamações, protestos, transigir, Poderes para manifestar-se verbalmente, assinar atas, formular proposta, oferecer lances de preços, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais, representar junto ao Tribunal de Contas dos Estados de onde forem realizadas os processos licitatórios, podendo em seu nome solicitar informações, pedir vistas, requerer cópias de documentos, fazer defesa oral, apresentar manifestações, apresentar defesa escrita e recursos. Enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom, completo e fiel desempenho deste mandato.

A presente Procuração terá validade de 36 meses, a contar da data de sua assinatura.

Pelotas - RS, 26 de julho de 2023.

VINÍCIOS MARTINS LEITZKE

EMPRESÁRIO

RG 3069711517

CPF 986.954.870-91

Cartório Dunas Tabelionato de Notas e Registro Civil
Av. Domingos de Almeida, 1012 - Sala 1004 - Pelotas - RS - Fone/Fax: (53) 3303.4853

Reconheço a firma de **Vinícios Martins Leitzke**, por **SEMELHANÇA** com a existente no arquivo deste Tabelionato. Dou fé.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Pelotas, 08 de agosto de 2023 - 12:44:40
Cleia Regina da Rosa Gonçalves-Escritora Autorizada
EmoL: R\$ 9,50 + Selo digital: R\$ 2,50 - 0433.02.1200007.19284

Cleia Regina da Rosa Gonçalves
Escritora Autorizada